



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10215.000652/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente GILGLEDSON MAIA DE OLIVEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO.

Pelo conjunto probatório apresentado nos autos, existem provas que as alegações da recorrente são sinceras, ao alegar que houve erro na entrega da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 23) contra decisão de primeira instância (e-fls. 17/18), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Notificado sobre lançamento referente a multa por entrega em atraso DIRF ano calendário 2009, impugnante afirma que, erroneamente, apresentou DIRF, quando fora a prestadora de serviço, e a tomadora de serviço, que deveria apresentar a DIRF, e o fez, fora a empresa FUNDAÇÃO ESPERANÇA, CNPJ 05.409.222/0001-86. Assim, a impugnante afirma que não

estava obrigada à apresentação da DIRF, objeto do auto de infração ora combatido. Solicita cancelamento da multa em questão.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

A impugnante não traz aos autos provas de que o valor declarado na DIRF, que alega erroneamente informada, não fora prestado efetivamente.

É bem verdade que há a prova de que a empresa FUNDAÇÃO ESPERANÇA, CNPJ 05.409.222/0001-86 efetuou retenções da impugnante (fl 02), mas esta não apresenta provas (documentos, escrituração, entre outros exemplos) de que não efetuara retenções de outras pessoas.

Voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, juntando documentos e alegando o que segue:

Peço vênias ao nobre coordenador para dizer que houve um equívoco por um estagiário, ao enviar a declaração da DIRF de forma errônea, sendo confundido com retenção obrigatória ser apenas da empresa Fundação Esperança _ Matriz insc. CNPJ 05.409.222/0001-86 referente ao imposto retido na fonte no mês de maio de 2008, com o valor de R\$ 933,33 (novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) do serviço e o imposto de R\$ 14,00 (quatorze reais) dessa forma a empresa requerente não está obrigada a fazer a declaração haja vista que a mesma foi tomadora do serviço sem retenção do imposto de renda pessoa jurídica. Ficam em anexo documentos que comprovam que o mesmo não efetuou retenções no ano de 2008.

Diante do exposto, verifica-se bem claramente que ocorreu uma falta de atenção do estagiário.

Requer o cancelamento da DIRF e da multa gerada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 13/05/2010 (e-fl. 22); Recurso Voluntário protocolado em 07/06/10 (e-fl. 23), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Diz a r. decisão, que a impugnante não traz aos autos provas de que o valor declarado na DIRF, que alega erroneamente informada, não fora prestado efetivamente.

Diz também a r. decisão, que há prova de que a empresa Fundação Esperança, efetuou retenções da impugnante, mas esta não apresenta provas (documentos, escrituração, entre outros exemplos) de que não efetuara retenções de outras pessoas.

Pelos documentos trazidos aos autos pela recorrente, restou provado que se tratou de fato, de erro na entrega da DIRF.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil